



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009234/99-20
Recurso nº : 122.971
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANOR PINTO FILIPI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 106-11.590

IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS IMPROCEDENTES - Meros indícios, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Não basta que a entidade beneficiada seja dedicada à assistência à infância, fazendo-se mister que seus recursos financeiros sejam controlados pelo Conselho Tutelar do Município.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE – IMPROCEDÊNCIA - A multa moratória, como proclama a iterativa jurisprudência deste Conselho, incide apenas sobre o imposto declarado pelo contribuinte, não sendo cabível incluir-se na sua base de cálculo o imposto apurado em lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANOR PINTO FILIPI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa à diferença da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

Recurso nº. : 122.971
Recorrente : ANOR PINTO FILIPI

RELATÓRIO

ANOR PINTO FILIPI, já qualificado nos autos, responde pelo crédito tributário relativo a imposto de renda do exercício de 1997, face a glosas de deduções de despesas médicas e de doação a fundo controlado por Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste, tudo conforme fatos, valores e enquadramento legal descritos no auto de infração a fls.3, lavrado após informações prestadas pelo autuado.

O autuado impugnou o lançamento (fls.1), juntando os originais dos recibos emitidos por profissionais da área de saúde e pela Creche e Jardim de Infância Lar São Domingos. Informou, ainda, haver pago a multa cominada.

A Delegada de Julgamento de Curitiba proferiu decisão (fls.44), pela procedência parcial do lançamento. Com relação à doação ao Lar São Domingos, fundamentou-se em serem dedutíveis somente as contribuições feitas aos fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com relação às despesas médicas, após advertir sobre o caráter vinculante e obrigatório do lançamento, discorreu sobre os arts. 79 e 85 do RIR/94, ressaltou os elevados valores consignados, a falta da juntada dos cheques alegadamente utilizados para seu pagamento, o fato de serem emitidos em Porto Alegre, residindo o autuado em Curitiba, um deles ter data coincidente com um domingo e a circunstância de duas das emitentes dos recibos não serem declarantes do IRPF/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

Registrou, ainda, que o pagamento da multa foi parcial, restando saldo em aberto.

Garantida a instância com o depósito recursal a fls.69, vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.51), instruído com documentos. Junta cópia dos registros de entidade filantrópica do Lar São Domingos e insiste em que o pagamento da multa foi integral. Quanto às despesas médicas, alega que os recibos preenchem os requisitos legais, a legislação desobriga-o de apresentar cheque nominativo e extratos bancários, dedução equivalente a dez por cento dos rendimentos declarados não é exagerada, trabalhou no ano calendário na Região Metropolitana de Porto Alegre, tanto que a maior parte de seus rendimentos tributáveis provém de empresa ali sediada e houve equívoco ao se considerar domingo o dia de emissão de um dos recibos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

Glosa de despesas médicas:

A teor do art. 11 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 85 e §§ do RIR/94, a pessoa física poderá deduzir de sua renda bruta as despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, condicionada a dedução a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A disposição em foco estabelece uma presunção legal, a favor do contribuinte, de que os documentos revestidos dos requisitos citados são suficientes para fazer prova da prestação de serviços médicos e do pagamento das respectivas despesas, sendo vedado exigir-se do contribuinte sua corroboração por quaisquer outros, sob o risco mesmo, em se tratando de informações sobre sua saúde, de invasão indevida de sua privacidade. Caso o fisco tenha dúvidas quanto à idoneidade de tais documentos, cabe-lhe exclusivamente o ônus de providenciar prova em contrário. Tal prova haverá de ser consistente, não sendo lícito opor-se à presunção legal meros indícios ou presunções simples.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

É certo que, na espécie, os indícios são relevantes. O valor total das despesas é elevado e foge aos padrões de normalidade; o fato de alguns dos emitentes dos recibos estarem dispensados de apresentar declaração anual de ajuste, por terem recebido rendimentos situados abaixo do limite de isenção, indica não serem eles profissionais experientes e, portanto, aptos a cobrarem honorários elevados

No entanto, tais indícios, por si só, não são suficientes para infirmar os recibos, se desacompanhados de um aprofundamento da investigação fiscal, notadamente junto aos emitentes dos recibos para verificar se eles reúnem condições pessoais e materiais de prestar serviços em clínica particular. Mesmo porque, ao efetuar a glosa total das despesas médicas, cai o autuante em outro extremo, ao pretender, também fora dos padrões de normalidade, a total ausência de gastos com saúde.

Ademais, a mera circunstância de serem omissos os emitentes dos recibos na apresentação de declaração de rendimentos não pode ser, em princípio, esgrimida contra o Recorrente. Não pode ele sofrer ônus pelo descumprimento de obrigação tributária por terceiros. Cumpria à autoridade lançadora apurar as causas de tal omissão, eventualmente em ação fiscal instaurada contra aqueles profissionais.

À mingua de maiores elementos de convicção, as conclusões do autuante e do julgador singular estão carregadas de uma subjetividade e de uma discricionariedade que o Direito Tributário repudia. A tanto não está autorizado o fisco, ao argumento de que, na forma do art.79 do RIR/94, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, *a juízo da autoridade lançadora*.

O relativo poder discricionário conferido à autoridade lançadora é o de decidir se aceita as despesas declaradas pelo contribuinte ou se busca sua confirmação por outras provas, não o de emitir juízo de valor sobre documentos cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

força probante é reconhecida por lei. O art. 79 do RIR/94 demarca um ponto de partida, não um ponto final.

Doação à Creche e Jardim da Infância Lar São Domingos:

A glosa da doação destinada ao Lar São Domingos deve ser mantida, por não se tratar de um fundo controlado por Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, como determina a legislação consolidada no art. 88 do RIR/94. Com efeito, não basta que a entidade reúna toda sorte de registros (alguns desatualizados) para se apresentar como entidade filantrópica de assistência à infância. Exige-se mais: que seus recursos sejam efetivamente controlados pelo Conselho Tutelar local, que deve estar capacitado a informar o valor doado.

Multa por atraso na entrega da declaração de ajuste:

A dissensão entre o fisco e o Recorrente em torno do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração foi suscitada pela julgadora singular, apesar da expressa concordância do ora Recorrente com a exigência.

A multa em foco, como proclama a iterativa jurisprudência deste Conselho, incide apenas sobre o imposto declarado pelo contribuinte, não sendo cabível incluir-se na sua base de cálculo o imposto apurado em lançamento de ofício. Aí está a origem da diferença vislumbrada pela decisão recorrida que, no particular, não pode prosperar.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas declaradas e afastar a diferença referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009234/99-20
Acórdão nº. : 106-11.590

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL